

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB**

Em 31/10/02 LIDO

PLC 1879/2002  
Assessoria de Planejamento  
2002

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**  
**(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 05/11/02

*Flávia Pinheiro Lima*  
Flávia Pinheiro Lima  
Assessoria de Planejamento

*Desafeta, estabelece a destinação e autoriza a doação com encargos da área que especifica, na QNM 34, de Taguatinga – RA III e dá outras providências.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando a constituir bem dominial, área de 1.200,00 metros quadrados, desmembrada da área especial da QNM 34, em frente ao conjunto G-2, em Taguatinga – RA III, ficando destinada ao uso institucional/atividades religiosas e atividades sócio-educativas.

§1º A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§2º O Poder Executivo criará a respectiva unidade imobiliária e promoverá os devidos registros cartoriais.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Pentecostal Cristo Rocha Eterna – CNPJ n.º 02.575.314/0001-48.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

*Handwritten signature*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1879/02  
Fla. n.º 01 BIA

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social gratuita a comunidades carentes.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de cinco anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

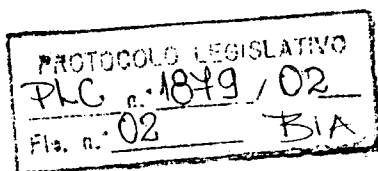
Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, será avaliada com base no valor do m<sup>2</sup> estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada



FF

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

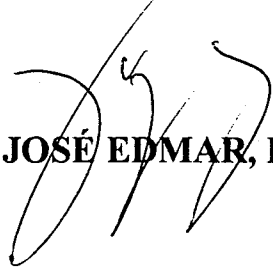
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação da Comunidade da Igreja Pentecostal Cristo Rocha Eterna, da M.Norte de Taguatinga, que pretendem construir templo com instalações mais adequadas, visto que estão reunindo em residência. Pretendem, ainda, desenvolver atividades sociais mais intensas, com a comunidade carente daquele setor.

Trata-se de iniciativa que pode ser amparado pela Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

  
Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

